



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206065 - SC (2024/0392087-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTORSÃO MAJORADA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Em relação à alegação de quebra da cadeia de custódia, o posicionamento desta Corte é no sentido de que "[à] minguada de definição legal de sanções processuais em caso de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, 'mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022)" (AgRg no HC n. 916.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024).

3. Ademais, a matéria não foi objeto de análise no acórdão atacado — assim como a tese de descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal —, o que impede o exame de tais alegações diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. Hipótese na qual a custódia foi devidamente justificada na gravidade

concreta da conduta atribuída ao agravante. Consta que ele seria, em tese, membro de organização criminosa voltada para a prática de usura, tendo por incumbência realizar cobranças, as quais eram efetivadas mediante extorsões, extorsões com restrição da liberdade, constrangimento ilegal e ameaça, inclusive com uso de arma de fogo.

6. Os elementos dos autos são suficientes para demonstrar a suposta periculosidade dos envolvidos, tendo em vista os diversos relatos das exigências impostas às vítimas, com utilização de violência real e de ameaças graves como de decepar dedos ou colocar bombas em residência de parentes, e a comprovação de efetiva transferência de bens ao líder do grupo.

7. Além disso, ressaltou-se que as vítimas eram coagidas pelo grupo em razão do não pagamento, bem como relatou-se que o líder do grupo, por ocasião de sua prisão, prometeu vingar-se de uma delas. Foi destacado, ademais, que a organização detém endereço e contato dos seus familiares, o que revela que a prisão de seus membros é necessária, também, para assegurar-lhes a segurança e a integridade física.

8. Relevantes, ainda, os maus antecedentes do agravante, elemento que reforça os indícios de sua periculosidade, já que "possui condenações transitadas em julgado por crimes graves, inclusive tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico".

9. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito, ou família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

11. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206065 - SC (2024/0392087-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTORSÃO MAJORADA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Em relação à alegação de quebra da cadeia de custódia, o posicionamento desta Corte é no sentido de que "[à] minguada de definição legal de sanções processuais em caso de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, 'mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022)" (AgRg no HC n. 916.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024).

3. Ademais, a matéria não foi objeto de análise no acórdão atacado — assim como a tese de descumprimento do art. 226 do Código de

Processo Penal — , o que impede o exame de tais alegações diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. Hipótese na qual a custódia foi devidamente justificada na gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante. Consta que ele seria, em tese, membro de organização criminosa voltada para a prática de usura, tendo por incumbência realizar cobranças, as quais eram efetivadas mediante extorsões, extorsões com restrição da liberdade, constrangimento ilegal e ameaça, inclusive com uso de arma de fogo.

6. Os elementos dos autos são suficientes para demonstrar a suposta periculosidade dos envolvidos, tendo em vista os diversos relatos das exigências impostas às vítimas, com utilização de violência real e de ameaças graves como de decepar dedos ou colocar bombas em residência de parentes, e a comprovação de efetiva transferência de bens ao líder do grupo.

7. Além disso, ressaltou-se que as vítimas eram coagidas pelo grupo em razão do não pagamento, bem como relatou-se que o líder do grupo, por ocasião de sua prisão, prometeu vingar-se de uma delas. Foi destacado, ademais, que a organização detém endereço e contato dos seus familiares, o que revela que a prisão de seus membros é necessária, também, para assegurar-lhes a segurança e a integridade física.

8. Relevantes, ainda, os maus antecedentes do agravante, elemento que reforça os indícios de sua periculosidade, já que "possui condenações transitadas em julgado por crimes graves, inclusive tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico".

9. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito, ou família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a

ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

11. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5057444-23.2024.8.24.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão temporária e, em seguida, preventiva do agravante, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (Fato 1); 146, *caput*, do Código Penal; 158, § 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (Fato 5); e 158, §§ 1º e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (Fato 6); todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 145/156):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E EXTORSÃO MAJORADA (ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013; ART. 146, CAPUT; ART. 158, § 1º, E ART 158, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA PREVENTIVA.

ALEGAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. QUESTÃO QUE, ALÉM DE DEMANDAR ANÁLISE DE PROVAS, AINDA NÃO HAVIA SIDO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR, QUANDO DA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, MODUS OPERANDI E A POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CRIMES RELACIONADOS A AGIOTAGEM, ENVOLVENDO VIOLÊNCIA, AMEAÇA GRAVE, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE E CONFISCO DOS VEÍCULOS DOS OFENDIDOS. PACIENTE QUE POSSUI CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR CRIMES GRAVES, COMO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

A defesa interpôs o presente recuso buscando a revogação da prisão, inclusive com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pela decisão ora agravada, o recurso foi parcialmente conhecido e desprovido (e-STJ fls. 290/305).

No presente agravo regimental, a defesa alega que é possível reconhecer a ausência de elementos capazes de comprovar a participação do agravante mesmo sem revolvimento de provas, tendo em vista que o constrangimento ilegal é flagrante.

Defende a possibilidade de reconhecimento de ofício da ilegalidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, bem como do descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal, superando-se o óbice da supressão de instância.

Argumenta que "a intenção nesse momento nunca foi comprovar a inocência do agravante e sim demonstrar a ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva" (e-STJ fl. 316).

Aduz que são imprestáveis, para fins de comprovação da autoria e materialidade, os *prints* de conversas colacionados aos autos, já que "as capturas de tela encaminhadas para a polícia pela vítima e pelo policial Jeferson padecem de credibilidade, bem como os registros das conversas não foram coletados da maneira que preceitua a lei" (e-STJ fl. 318).

Reitera a alegação de que "o "reconhecimento" realizado na delegacia ocorreu completamente às avessas da lei, não podendo ser utilizado para identificar o requerente" e que "[n]ão consta nos autos um reconhecimento pessoal ou fotográfico formal, realizado conforme preceitua a lei, que possa identificar Lucas como um dos autores dos delitos". (e-STJ fl. 319/320).

Afirma que não foram apresentados fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva. Argumenta que "[e]m que pese a reincidência do recorrente, trata-se de fatos antigos e que nada tem a ver com os fatos aqui apurados" (e-STJ fl. 321).

Defende a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Destaca suas circunstâncias pessoais favoráveis, informando que ele tem um filho menor de idade que depende de seu sustento.

Requer a reforma da decisão agravada, ainda que mediante concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Não é o caso de reforma da decisão agravada.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*” (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa” (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Em relação à alegação de quebra da cadeia de custódia, convém atentar para o posicionamento desta Corte, no sentido de que “[à] míngua de definição legal de sanções processuais em caso de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, 'mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022)” (AgRg no HC n. 916.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024).

Note-se, ademais, que a matéria não foi objeto de análise no acórdão atacado — assim como a tese de descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal —, o que impede o exame de tais alegações diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo

Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/9/2020).

Passo, desse modo, ao exame dos fundamentos da custódia.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 145/156):

A impetrante pretende ainda a revogação da segregação do paciente, por entender, em apertada síntese, que a decisão proferida carece de fundamentação e também porque não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Razão não lhe assiste.

Conforme consta dos autos, o paciente e os demais investigados teriam, em tese, se associado, de forma organizada e de modo estável, com o intuito de praticar crimes relacionados a agiotagem, envolvendo violência, ameaça grave, restrição da liberdade e confisco dos veículos dos ofendidos.

E para contextualizar os fatos, pertinente transcrever a denúncia aditada (evento 66 da origem):

1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em período a ser melhor apurado, mas pelo menos entre os anos de 2022 e 2024, os denunciados DIONES NUNES, LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO CAROLINO GARCIA RODRIGUES e SERGIO LUIZ IAROCESKI constituíram e integraram, pessoalmente, de forma estável, permanente, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, organização criminosa, com o

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

De acordo com o apurado e conforme será aprofundado nos tópicos a seguir, o denunciado DIONES NUNES é o líder da organização criminosa que tem como atividade principal a agiotagem, emprestando dinheiro a juros compostos de 10% (dez por cento) ao mês, e fazendo uso de violência e grave ameaça para efetuar a cobrança dos empréstimos.

Os denunciados LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO CAROLINO GARCIA RODRIGUES e SERGIO LUIZ IAROCESKI respondem a DIONES, seguindo suas ordens e praticando diversos delitos com ele e em seu nome, a fim de obter efetividade nas cobranças, tais como extorsão, extorsão mediante restrição de liberdade da vítima, roubo, ameaça, porte de arma de fogo, dentre outros.

Ressalta-se, ainda, que a organização criminosa utiliza armas de fogo para a prática de seus delitos, conforme relatos das testemunhas e Auto de Prisão em Flagrante n. 5000543-85.2024.8.24.0533 lavrado contra o denunciado SÉRGIO quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da presente investigação, sendo imperiosa a aplicação da causa de aumento do artigo 2^a, § 2^o, da Lei n. 12.850/13.

2. USURA

Em período a ser melhor apurado, mas pelo menos entre os anos de 2022 e 2024, o denunciado DIONES NUNES realizou empréstimos pecuniários a terceiros e cobrou juros sobre essas dívidas em valores superiores à taxa permitida por lei, sem integrar o Sistema Financeiro Nacional e sem qualquer autorização dos órgãos oficiais.

Consta dos autos que entre o final do ano de 2022 e o início do ano de 2023, as vítimas Luís Henrique Vítório e Cláudio André da Silva contraíram empréstimos no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com o denunciado DIONES NUNES, totalizando R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a juros compostos de 10% (dez por cento) ao mês.

Destaca-se que a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano e compostos é vedada pelo artigo 1^o, caput e § 3^o, artigo e 4^o ambos do Decreto n. 22.626/1933.

3. EXTORSÃO EM FACE DA VÍTIMA LUÍS HENRIQUE VITÓRIO

No dia 6 de novembro de 2023, na pista da Speedway Music Park, Município de Balneário Camboriú/SC, os denunciados DIONES NUNES, RENATO CAROLINO GARCIA RODRIGUES e SERGIO LUIZ IAROCESKI, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, constrangeram Luís Henrique Vítório, mediante grave ameaça, a entregar seu veículo Nissan 350z como garantia do pagamento dos juros da dívida contraída, conforme já descrito no item 2.

De acordo com o apurado, nas circunstâncias de tempo e local já descritas, os denunciados deslocaram-se até a pista de corrida em uma camionete, cientes de que a vítima estava lá e o denunciado DIONES saiu do veículo e afirmou à vítima que um de seus "funcionários" estava armado no carro.

Em seguida, DIONES disse que iria levar o veículo Nissan 350z, de propriedade da vítima e chamou um guincho para deslocar o bem. Assim é que os denunciados permaneceram cercando a vítima até que Luís Henrique colocasse o veículo no guincho e entregasse as chaves, evadindo-se do local em seguida.

4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA VÍTIMA LUÍS HENRIQUE VITÓRIO

No dia 6 de janeiro de 2024, no Bairro Morretes, Município de Itapema/SC, os denunciados DIONES NUNES e LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constrangeram, mediante grave ameaça, a vítima Luís Henrique Vitório, a informar os contatos e nomes dos familiares de Cláudio André da Silva.

Consta dos autos que, na data mencionada, a vítima Luís Henrique Vitório foi levada até a sede da organização criminosa, onde DIONES e LUCAS afirmaram que se não passasse os contatos de Cláudio André da Silva e seus familiares, iriam "para cima" da família de Luís Henrique e "o negócio ficaria feio pra ele".

5. EXTORSÃO EM FACE DA VÍTIMA CLÁUDIO ANDRÉ DA SILVA

No dia 6 de janeiro de 2024, no Bairro Morretes, Município de Itapema/SC, os denunciados DIONES NUNES e LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, constrangeram Cláudio André da Silva, mediante grave ameaça de cortar o dedo de sua filha, a efetuar o pagamento da dívida que possuía com DIONES.

Após a prática de constrangimento ilegal contra Luís Henrique Vitório, de posse dos contatos telefônicos, DIONES NUNES ordenou ao denunciado LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS que ameaçasse cortar o dedo da filha de Cláudio André da Silva, caso ele não efetuasse o pagamento da dívida.

Assim é que, atendendo à ordem de DIONES, o denunciado LUCAS encaminhou mensagens para Cláudio e para sua filha mais nova (Marina Casagrande da Silva) afirmando que iria cortar o dedo de sua filha mais velha (Júlia Maria Casagrande da Silva)

6. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA LUÍS HENRIQUE VITÓRIO

No dia 10 de janeiro de 2024, na residência localizada na Rua Daniel Veiga Cugnier, n. 74, Bairro Cabeçadas, neste Município e Comarca de Itajaí/SC, os denunciados LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO CAROLINO GARCIA RODRIGUES e SERGIO LUIZ IAROCESKI, acompanhados de outro comparsa não identificado, obedecendo ordem do denunciado DIONES NUNES, todos em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constrangeram a vítima Luís Henrique Vitório, mediante violência, grave ameaça e restrição de sua liberdade, a transferir o veículo Peugeot 207, placas KYX 6915, para SERGIO, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, consistente no pagamento da dívida contraída por Luís com DIONES.

Segundo o relato da vítima, na ocasião, 4 (quatro) indivíduos se deslocaram até sua residência em um veículo Fiat Punto preto. Tratavam-se de LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO CAROLINO GARCIA RODRIGUES, SERGIO LUIZ IAROCESKI e um quarto indivíduo não identificado.

Os denunciados exigiram que a vítima fosse com eles e, ao desobedecer, os denunciados afirmaram que iriam pegar uma arma de fogo no veículo, atirar no cachorro de Luís e arrombar a porta. Diante disso, a vítima cedeu e foi atrás dos denunciados em seu próprio carro, sendo acompanhado por SÉRGIO dentro do veículo.

Os denunciados conduziram a vítima até a sede da organização criminosa, no Município de Itapema/SC, onde estava o denunciado DIONES NUNES, local em que ofenderam a integridade corporal da

vítima diversas vezes, mediante socos e tapas, além de agredi-lo com um capacete.

Em seguida, os denunciados levaram a vítima até um despachante para efetuar a comunicação de venda do veículo Peugeot 207, placas KYX 6915.

Feita a comunicação de venda, os denunciados liberaram a vítima com seu veículo, mediante compromisso de que ela retornaria no dia seguinte para ir ao cartório assinar a transferência do veículo. Caso contrário, iriam até sua residência buscá-lo novamente.

A todo tempo, os denunciados, principalmente DIONES, proferiam ameaças contra a vítima, afirmando que se Luís registrasse Boletim de Ocorrência ou falasse para alguém sobre o ocorrido, iriam matar sua tia, sua avó e seu pai.

Já no dia 12 de janeiro de 2024, com fundado temor de sofrer o mal injusto prometido pelos denunciados, a vítima foi até o cartório, acompanhado dos denunciados, para efetuar a transferência do veículo, onde foi novamente ameaçado de sofrer um espancamento, sendo concluída, em seguida, a transferência para o nome de SERGIO LUIZ IAROCESK

7. AMEAÇA EM FACE DAS VÍTIMAS ROSELY TERESA ERPEN E ROSMARY ERPEN DA FONSECA

Em data a ser melhor apurada, mas no mês de abril de 2024, na residência localizada na Rua Daniel Veiga Cugnier, n. 74, Bairro Cabeçadas, neste Município e Comarca de Itajaí/SC, o denunciado DIONES NUNES, acompanhado de 3 (três) masculinos não identificados, ameaçaram causar mal grave e injusto às vítimas Rosely Teresa Erpen e Rosmary Erpen da Fonseca.

Consta dos autos que, na oportunidade, DIONES e 3 (três) comparsas estavam no lado externo da residência da vítima, quando Rosely e Rosmary foram levar o lixo para fora e foram abordadas pelo grupo.

Na ocasião, DIONES afirmou para as vítimas que o sobrinho delas Luís Henrique possuía uma dívida com ele que não havia sido paga, e, em razão disso, ele iria "jogar uma bomba" na residência das vítimas, que são idosas.

8. EXTORSÃO EM FACE DA VÍTIMA MATHEUS DIAS DE CASTRO

Em data a ser melhor apurada, mas no mês de abril de 2024, por meio de contato telefônico, o denunciado DIONES NUNES, em comunhão de esforços com terceiro não identificado, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima Matheus Dias de Castro, mediante grave ameaça, a efetuar o pagamento da dívida contraída por Luís Henrique Vitório, primo de sua esposa.

Em razão das ameaças proferidas contra Rosely e Rosmary, já descritas no item anterior, a vítima Matheus, genro de Rosmary, entrou em contato com DIONES com a finalidade de quitar a dívida de Luís Henrique.

Durante as negociações, DIONES passou a proferir ameaças, afirmando para Matheus que iria encontrá-lo nos Estados Unidos e, caso a dívida não fosse paga, voltariam até a residência de Rosely e Rosmary. No mesmo sentido, mensagens foram encaminhadas para a vítima por pessoa não identificada afirmando que iria encontrá-la nos Estados Unidos.

Diante disso, Matheus, temeroso por sua integridade física e de suas familiares, efetuou o pagamento de diversas peças de veículo para DIONES, que totalizavam aproximadamente U\$13.000,00 (treze mil dólares), remetendo-as para o Brasil para DIONES.

No caso em tela, entendo que deve ser observado o princípio da confiança no juiz da causa que, por estar mais próximo dos fatos, tem, sem dúvida, maior

noção da necessidade da segregação cautelar.

E a decisão proferida pelo magistrado singular, ratificada pelo juízo competente, encontra-se devidamente fundamentada, justificando adequadamente a necessidade da segregação do paciente.

Restou consignado na decisão que decretou a prisão preventiva (evento 13):

[...]

5) Conversão das prisões temporárias em preventivas

Os denunciados, à exceção do réu LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, que está foragido, encontram-se segregados por força de decisão que decretou a prisão temporária na medida cautelar nº 50062152220248240033 (evento 45, DESPADEC1). A autoridade policial, ao relatar o Inquérito Policial nº 50009456920248240533, representou pela prisão preventiva (evento 3, REL_FINAL_IPL1) e o Ministério Público assim o requereu (evento 1, COTA_MIN2, alínea "e").

(...)

No caso dos autos, a materialidade e autoria delitivas ressoam do que consta amealhado na medida cautelar nº 50062152220248240033 e no Inquérito Policial nº 50009456920248240533. Tais elementos, portanto, fundamentaram a denúncia que atribui aos réus os delitos de organização criminosa, usura, extorsão, extorsão mediante restrição da liberdade, constrangimento ilegal e ameaça.

Passo à análise dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Quanto ao primeiro pressuposto, constato que a situação versa sobre crimes dolosos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). No tocante ao segundo requisito, por sua vez, destaco que há prova da ocorrência de fato típico, ilícito e culpável e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria aos acusados.

Cabe mencionar, no ponto, que, a princípio, não restou demonstrado que os réus tenham atuado acobertados pelas dirimentes da legítima defesa, do estado de necessidade, do estrito cumprimento do seu dever legal ou do exercício regular de um direito assegurado (art. 310, §1º, CPP e art. 23, I a III, CP).

Relativamente ao terceiro requisito, assinalo que no caso concreto, a prisão preventiva é cabível porque presente o perigo de liberdade (periculum libertatis), ante a insuficiência das medidas alternativas (art. 282, §6º, CPP).

Isso porque a prisão provisória, na espécie, é imprescindível para a garantia da ordem pública, visando obstar a prática delitiva, diante da periculosidade concreta da conduta e de seus agentes, o que se denota pelo modus operandi da prática delituosa, que extrapola o tipo penal, e, também, para se garantir que a instrução criminal se desenvolva sem a influência dos réus, eis que há relatos de graves ameaças e violência praticadas por ocasião do cometimento dos crimes noticiados.

Senão vejamos.

Consta de todo o apurado que os réus teriam praticado delitos de extorsão contra várias pessoas, ameaçando-as de morte e que teriam conhecimento de seus dados pessoais e endereços, dos locais onde trabalham e sobre a identidade de seus familiares. Nessa direção, a peça acusatória, em resumo, dá conta das seguintes condutas:

A. Entre 2022 e 2024, os denunciados teriam constituído e integrado uma organização criminosa voltada para a prática de agiotagem, utilizando-se de violência e grave ameaça para cobrança de empréstimos, sendo o réu DIONES o líder dessa organização e, os demais réus (LUCAS, RENATO e SÉRGIO), seus integrantes.

B. O réu DIONES teria realizado empréstimos a terceiros com juros compostos de 10% ao mês, superiores à taxa permitida por lei.

C. Em 06/01/2024, os réus DIONES e LUCAS teriam constrangido a vítima Luís Henrique Vitório, sob grave ameaça, a fornecer contatos de familiares de Cláudio André da Silva, mesma data em que referidos réus teriam ameaçado cortar o dedo da filha da vítima Cláudio André da Silva, para forçar o pagamento de uma dívida.

D. Em 10/01/2024, os denunciados, sob ordens de DIONES, teriam constrangido a vítima Luís Henrique Vitório a transferir um veículo para o réu SÉRGIO, mediante violência e grave ameaça.

E. Em abril de 2024, acompanhado de comparsas, o réu DIONES teria ameaçado jogar uma bomba na residência das vítimas Rosely Teresa Erpen e Rosmary Erpen da Fonseca, devido a uma dívida da vítima Luís Henrique Vitório.

No mesmo mês, o réu DIONES teria supostamente ameaçado a vítima Matheus Dias de Castro, genro da vítima Rosmary, para quitar a dívida da vítima Luís Henrique Vitório, o que resultou no pagamento de diversas peças de veículo ao réu DIONES, num total de aproximadamente US\$ 13.000,00 (treze mil dólares).

Do relatório conclusivo do inquérito policial (evento 3, REL_FINAL_IPL1), de acordo com imagens abaixo, visualizam-se mensagens enviadas, em tese, pelos réus às vítimas, que revelam a truculência na cobrança de empréstimos.

[prints de mensagens de whatsapp]

Além de tudo, há notícia da utilização de armas de fogo para a prática de delitos, conforme consta de declarações de testemunhas colhidas no Auto de Prisão em Flagrante n. 5000543-85.2024.8.24.0533, lavrado contra o denunciado SÉRGIO quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 50062152220248240033.

Portanto, do acima demonstrado, conclui-se que, de fato, a adoção da medida extrema é necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade do caso concreto, porquanto os réus, supostamente, utilizaram-se do emprego de violência, grave ameaça e de restrição de liberdade para a cobrança de dívidas, circunstâncias essas reveladoras de sua periculosidade e do risco que representariam caso fossem postos em liberdade neste momento.

Se não bastasse, das certidões de antecedentes criminais acostadas no Pedido de Prisão Temporária n. 50062152220248240033 (evento 43, CERTANTCRIM1 , evento 43, CERTANTCRIM2 , evento 43, CERTANTCRIM3 , evento 43, CERTANTCRIM4 , evento 43, CERTANTCRIM5 , evento 43, CERTANTCRIM6 , evento 43, CERTANTCRIM7 , evento 43, CERTANTCRIM8 e evento 43, CERTANTCRIM9), consta que os réus DIONES e LUCAS já foram condenados, em sentenças transitadas em julgado, por crimes graves, e, ainda, todos os réus, sem exceção, possuem inquéritos policiais instaurados contra si, que investigam a prática de diversos delitos, reforçando a necessidade da prisão preventiva para se evitar a reiteração da ação delituosa.

Tais fatores indicam que os réus possuem inclinação ao cometimento de crimes, reforçando a periculosidade de seus comportamentos e indicando a necessidade do deferimento da medida extrema, também, para segurança e integridade física dos ofendidos e demais testemunhas a serem ouvidas durante a instrução processual.

De mais a mais, em seu depoimento à Autoridade Policial, o agente de polícia civil André da Cunha Mata relatou que, por ocasião da condução do réu DIONES NUNES para a Delegacia de Polícia, após sua prisão, "durante todo o percurso até o presídio, o conduzido [...] foi

afirmando que, ao sair da cadeia, iria atrás de um sujeito chamado 'TIK' (apelido da vítima Luís Henrique Vitorio) e que ele iria pagar caro pelo que lhe estava acontecendo", o que corrobora a ideia de que a vida e a integridade física das vítimas e de seus familiares e, em consequência a própria instrução processual, seriam colocados em risco com eventual liberdade dos réus (evento 1, INQ6, p.29).

Constato, pois, a existência de equilíbrio entre os limites superior (excesso) e inferior (insuficiência), considerando que a prisão processual assegura a adequada e razoável repressão da criminalidade sem a destruição do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Diante dessas circunstâncias, não há dúvidas de que estão presentes as razões que justificam a prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública e preservar a instrução processual.

Pelos mesmos fundamentos, resta inviabilizada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pois entendo que, por ora, nenhuma delas daria conta de evitar a reiteração da prática delitiva pelo denunciado.

Forte nos argumentos descritos, acolho a representação da autoridade policial e defiro o pleito formulado pela acusação e, via de consequência, CONVERTO em preventiva a prisão temporária dos réus DIONES NUNES, LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO CAROLINO GARCIA RODRIGUES e SERGIO LUIZ IAROCESKI.

Diante disso, impossível falar em carência de fundamentação para a segregação do paciente, pois o togado a quo justificou, com elementos concretos, a necessidade da medida excepcional, tendo vista a gravidade efetiva dos delitos e a forma de atuação e organização do grupo, grupo este que conta, em tese, com efetiva participação do paciente, além da necessidade de preservar a integridade das vítimas.

Verifica-se que restaram presentes provas da materialidade e suficientes indícios da autoria, e as circunstâncias dos fatos e o modus operandi indicam, a priori, que não se trata de atos isolados na vida do paciente e dos demais envolvidos, sendo constatadas, corretamente, que a ordem pública restou debilitada, além do fato de não haver qualquer garantia de que o acusado solto não voltaria a delinquir.

Aliás, reforça a necessidade da medida excepcional, o registro de antecedentes do paciente, apontando que possui condenações transitadas em julgado por crimes graves, inclusive tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (evento 43 da origem), demonstrando que a negativa de liberdade – e de conversão da prisão em medidas cautelares diversas – está justificada na necessidade de acautelar a ordem pública, sendo a prisão imperiosa como forma de impedir a reiteração criminosa e, ainda, dar maior credibilidade à Justiça.

A segregação se faz necessária também para a conveniência da instrução criminal, tendo em conta a concreta possibilidade de o paciente vir a interferir nos elementos de convicção indispensáveis para o deslinde do feito, conforme destacado pelo juízo singular.

Como bem destacou o douto Parecerista, "Impende ressaltar, nesse sentido, os elementos que caracterizam a gravidade e o risco de reiteração delitiva, consubstanciados no fato de que o Paciente e os demais denunciados teriam constituído e integrado uma organização criminosa voltada para a prática de agiotagem, sendo o réu Diones o líder dessa organização, enquanto o paciente Lucas e os demais réus (Renato e Sérgio) eram seus integrantes. Registra-se, ainda, que essa organização utilizava violência, além de grave ameaça e restrição de liberdade para cobrar empréstimos efetuados pelas

vítimas. Além disso, é importante destacar que o Paciente, além de ser reincidente, possui processo penal em andamento por outros delitos (Evento 43, CERTANTCRIM4-7, dos Autos n. 5006215-22.2024.8.24.0033). Certamente, as referidas circunstâncias demonstram a experiência que o Paciente possui na prática de crimes e, conseqüentemente, a sua periculosidade. A situação, da mesma forma, indica que possivelmente o Paciente faz do crime o seu modo de vida". "Outrossim, não se pode afirmar que a decretação da prisão preventiva do paciente Lucas se baseou exclusivamente em prints de whatsapp, uma vez que, ao analisar a decisão acima, é possível perceber que o Juízo a quo fundamentou devidamente a necessidade da prisão preventiva tanto do Paciente quanto dos demais denunciados, levando em consideração inclusive os antecedentes criminais de cada um deles. Ademais, também é válido destacar que o fato do Paciente possuir filho com tenra idade não pode servir de salvo conduto para o cometimento de crimes, tampouco para obstar a manutenção de sua prisão, até porque o Paciente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados da criança" (Evento 13 - fls. 9 e 10).

Salienta-se, outrossim, que "a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2004. p. 803).

(...)

Cuidando-se de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes nas decisões preferidas pelo magistrado a quo, e, além disso, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra insuficiente, mesmo que seja pai de criança menor de idade.

Vê-se que a custódia foi devidamente justificada na gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante. Consta que ele seria, em tese, membro de organização criminosa voltada para a prática de usura, tendo por incumbência realizar cobranças, as quais eram efetivadas mediante extorsões, extorsões com restrição da liberdade, constrangimento ilegal e ameaça, inclusive com uso de arma de fogo.

Os elementos dos autos são suficientes para demonstrar a suposta periculosidade dos envolvidos, tendo em vista os diversos relatos das exigências impostas às vítimas, com utilização de violência real e de ameaças graves como de decepar dedos ou colocar bombas em residência de parentes, e a comprovação de efetiva transferência de bens ao líder do grupo.

Ora, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, ressaltou-se que as vítimas eram coagidas pelo grupo em razão do não pagamento, bem como relatou-se que o líder do grupo, por ocasião de sua prisão, prometeu vingar-se de uma delas. Além disso, foi destacado que a organização detém endereço e contato dos seus familiares, o que revela que a prisão de seus membros é necessária, também, para assegurar-lhes a segurança e a integridade física.

Consigne-se: “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)” (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 4/10/2019, DJe 24/10/2019).

Nessa mesma direção, segundo o “Superior Tribunal, '[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva' (AgRg no HC 696.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)” (AgRg no RHC n. 170.651/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

O decreto preventivo destacou, ainda, os maus antecedentes do agravante, elemento que reforça os indícios de sua periculosidade, já que “possui condenações transitadas em julgado por crimes graves, inclusive tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico” (e-STJ fl. 154).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito, ou família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e

proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017” (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.065 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0392087-0

Número de Origem:

50009456920248240533 50062152220248240033 50218686420248240033 50574442320248240000
82024003112482

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : DIONES NUNES
CORRÉU : RENATO CAROLINO GARCIA RODRIGUES
CORRÉU : SERGIO LUIZ IAROCESKI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024